DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7680/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9109/2018
PROTOCOLO	: 1923757
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 141/2018
CONTRATADA	: JULIANA JERONYMO – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA.
VALOR	: R$ 107.450,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 141/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e a empresa Juliana Jeronymo - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, com valor contratual no montante de R$ 107.450,00.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 42/2018, autuado no TC/9174/2018, foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM - nº 8564/2018.

A formalização do Contrato Administrativo nº 141/2018 também foi julgada regular por meio da Decisão DSG – G.MCM – nº 515/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fase).

A equipe da Divisão Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS – 2601/2022, concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e pela intempestividade na remessa dos documentos.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 8730/2022, opinou pela regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa pela intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 107.450,00
Valor Empenhado	R$ 107.450,00
Total De Notas Fiscais	R$ 107.450,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 107.450,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, conforme o item 8.1, “A.2”, do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. O último pagamento foi realizado em 27/12/2018, a remessa foi realizada em 11/03/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 141/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, CNPJ: 97.536.097/0001-93 e a microempresa Juliana Jeronymo - ME, CNPJ: 16.740.0005/0001-90, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Valberto Ferreira Costa, portador do CPF: 112.204.061-04, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.